



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231840 - TO(2025/0332851-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : KAROENI TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA
LTDA
ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RN001121

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. 2. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL. ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI 911/1969. TEMA REPETITIVO 1.132/STJ. DEVOLUÇÃO DO AR COM “NÃO PROCURADO”. CONSTITUIÇÃO EM MORA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a procedência da busca e apreensão com base na constituição em mora comprovada pelo envio de notificação ao endereço contratual e rejeitou embargos de declaração por ausência de vício.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do CPC; (ii) a devolução do AR com “não procurado” impede a constituição em mora prevista no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/1969, à luz do Tema 1.132/STJ.

3. A prestação jurisdicional é entregue com fundamentação suficiente quando o Colegiado enfrenta a tese central e aplica a orientação vinculante, não sendo exigível rebater, um a um, todos os argumentos.

4. A constituição em mora nos contratos com alienação fiduciária se comprova com o envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato; a devolução do AR com “não procurado” não invalida o ato, incumbindo ao devedor diligenciar o recebimento.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231840 - TO(2025/0332851-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : KAROENI TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RN001121

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. 2. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL. ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI 911/1969. TEMA REPETITIVO 1.132/STJ. DEVOLUÇÃO DO AR COM “NÃO PROCURADO”. CONSTITUIÇÃO EM MORA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a procedência da busca e apreensão com base na constituição em mora comprovada pelo envio de notificação ao endereço contratual e rejeitou embargos de declaração por ausência de vício.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdiccional, nos termos do art. 1.022 do CPC; (ii) a devolução do AR com “não procurado” impede a constituição em mora prevista no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/1969, à luz do Tema 1.132/STJ.

3. A prestação jurisdiccional é entregue com fundamentação suficiente quando o Colegiado enfrenta a tese central e aplica a orientação vinculante, não sendo exigível rebater, um a um, todos os argumentos.

4. A constituição em mora nos contratos com alienação fiduciária se comprova com o envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato; a devolução do AR com “não procurado” não invalida o ato, incumbindo ao devedor diligenciar o recebimento.

5. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por KAROENI TEIXEIRA DE SOUSA (KAROENI) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO COM A INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO”. CONSTITUIÇÃO EM MORA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, consolidando a posse e o domínio do bem em favor da autora, diante do inadimplemento contratual da recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a devolução da notificação extrajudicial com a informação “não procurado” inviabiliza a constituição em mora em contratos de alienação fiduciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência vinculante do STJ (Tema nº 1.132) dispõe que, em contratos de alienação fiduciária, a constituição em mora se dá com o envio da notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, dispensando-se a comprovação do recebimento.

4. O retorno do Aviso de Recebimento com a informação “não procurado” não invalida a mora, cabendo ao devedor diligenciar o recebimento da correspondência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: “A devolução da notificação extrajudicial enviada ao endereço indicado no contrato com a informação “não procurado” não impede a constituição em mora nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969.” (e-STJ, fls. 214/215)

Os embargos de declaração de KAROENI foram rejeitados (e-STJ, fls. 230-235).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, KAROENI alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 1.022, incisos I e II, do CPC, sustentando que o Colegiado não enfrentou o fato de que o banco não procedeu ao exaurimento dos meios disponíveis para localizar o devedor, e nem há de se falar em aplicação do Tema 1.132 do STJ, já que a notificação nem sequer foi enviada para o endereço da KAROENI; e **(2)** violação

do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/1969, afirmando não ter sido comprovada a constituição em mora porque o AR retornou “não procurado”, quadro que, no caso, revelaria inoperância postal na região e afastaria a incidência do Tema 1.132/STJ.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 252-263).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

(1) Da alegada violação do art. 1.022 do CPC

Verifica-se que o Tribunal estadual se pronunciou sobre o tema consignando:

O acórdão embargado analisou de maneira suficiente a questão relativa à constituição em mora, aplicando corretamente a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.132, no sentido de que, para fins de comprovação da mora em ações de busca e apreensão fundadas em contratos de alienação fiduciária, basta a comprovação do envio da notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, sendo dispensada a efetiva entrega ou o recebimento pelo destinatário.

A informação de "não procurado" no Aviso de Recebimento, conforme assentado no voto condutor do acórdão recorrido, não invalida a constituição em mora, competindo ao devedor diligenciar no sentido de retirar a correspondência junto à agência dos Correios.

Importante destacar que a tese vinculante do STJ abarca as hipóteses em que, embora enviada a notificação ao endereço indicado, o Aviso de Recebimento retorna com justificativas como "não procurado", "ausente", "mudou-se" ou outras que não infirmam a validade do envio da correspondência.

No caso concreto, a Embargante não trouxe elementos capazes de comprovar que o endereço indicado no contrato seria absolutamente inoperável, no sentido de tornar inviável o envio da correspondência, limitando-se a alegações desacompanhadas de prova robusta (e-STJ, fl. 232)

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 2. RESPONSABILIDADE PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DA AVENÇA E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA OU DA ADSTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. SÚMULAS N. 282 e 356 DO STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.487.975/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/2/2020, DJe 19/2/2020 – sem destaques no original)

Desse modo, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC.

(2) Da constituição em mora

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins concluiu que, uma vez constatado o envio da notificação para o endereço informado no contrato, está configurada a mora do devedor, independentemente de eventual devolução da correspondência sob a justificativa de "não procurado".

Confira-se:

Todavia, a recente orientação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento dos Recursos Repetitivos nº 1.951.888/RS e nº 1.951.662/RS (Tema nº 1.132), trouxe pacificação à matéria, fixando-se o entendimento de que, em ações de busca e apreensão fundadas em contratos garantidos com alienação fiduciária, é suficiente, para comprovação da mora, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no contrato, dispensando-se a prova do efetivo recebimento, seja pelo destinatário ou por terceiros. O julgado assim dispõe:

[...]

O entendimento vinculante acima citado deixa claro que, uma vez constatado o envio da notificação para o endereço informado no contrato, resta configurada a mora do devedor, independentemente de eventual devolução da correspondência sob a justificativa de "não

procurado". Nesse sentido, o próprio ônus de diligenciar junto à agência dos Correios e proceder à retirada da notificação recai sobre o destinatário, não podendo o credor ser penalizado por eventual inércia do devedor.

No caso em análise, há comprovação nos autos de que a notificação extrajudicial foi devidamente encaminhada para o endereço constante no contrato celebrado entre as partes, conforme documento acostado aos autos (processo 0003827-74.2023.8.27.2721/TO, evento 1, NOTIFICACAO4). O fato de o Aviso de Recebimento ter sido devolvido com a anotação "não procurado" não invalida a constituição em mora, estando o ato plenamente consoante com o que estabelece o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 e a tese firmada pelo STJ (e-STJ, fls. 209/210).

Observa-se que o acórdão recorrido está em sintonia com entendimento da egrégia Segunda Seção desta Corte Superior, que definiu que, para a comprovação da mora, em contratos de alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual (Tema Repetitivo 1.132).

A tese foi aprovada com a seguinte redação: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (REsp 1.951.662/RS, Relator para o acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023).

No caso em comento, ADMINISTRADORA adotou o comportamento que lhe era esperado ao enviar a notificação para o endereço indicado por KAROENI no contrato. Conquanto se trate de endereço onde o devedor não pôde ser procurado, o entendimento firmado pela Corte, em âmbito de recursos repetitivos, foi no sentido de que a prova do recebimento da notificação é dispensada.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVOLUÇÃO. NÃO PROCURADO. ENVIO. ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. TEMA REPETITIVO Nº 1.132/STJ.

1. Discute-se nos autos se é suficiente o envio da notificação extrajudicial para o endereço constante no contrato de alienação fiduciária para a comprovação da constituição em mora do devedor, nos casos em que a correspondência foi devolvida pelo motivo "não procurado".

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos REsp nº 1.951.662/RS e

REsp nº 1.952.888/RS (Tema nº 1.132), firmou entendimento no sentido de que, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente para a comprovação da constituição em mora o envio da notificação extrajudicial para o endereço constante no instrumento contratual, sendo dispensável a prova do efetivo recebimento, seja pelo devedor, seja por terceiro.

3. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 2.170.255, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. DJEN 7/3/2025)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da KAROENI, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo ser observada a concessão da justiça gratuita.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.231.840 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0332851-8

Número de Origem:

00038277420238272721 38277420238272721

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KAROENI TEIXEIRA DE SOUSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RN001121

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026